



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

fls. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR GUILHERME GONÇALVES STRENGER

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO**, neste ato representada pelos Advogados **Daniel Allan Burg**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados, Seção São Paulo, sob o nº 289.165; e **Beatriz Callegari Romano**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 434.942, ambos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1478, 13º andar, conjuntos 1308/1309, São Paulo/SP, qualificados na procuração anexa (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, no artigo 49 da Lei nº 8.906/94, no artigo 1º da Lei nº 12.016/09, bem como nos demais dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, impetrar ordem de

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR

em favor do Dr. **MÁRCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 220.323, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1811, 5º andar, conjunto 514, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 05426-200, **contra ato coator proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Carapicuíba/SP, uma vez que, nos autos da Ação Penal nº 1501059-74.2020.8.26.0542, determinou-se a destituição do causídico.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Comissão de Direitos e Prerrogativas

Outrossim, para facilitar o exame da questão, bem como por medida de economia processual, requer a juntada de cópia integral do procedimento acima mencionado (**Doc. 02**), aguardando seja dispensada a vinda das informações, uma vez que o presente *writ* se encontra suficientemente instruído.

fls. 2



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Autoridade Coatora: MM. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Carapicuíba/SP

Pelo Paciente:

Márcio de Oliveira Sampaio;

COLENDO TRIBUNAL,

I – DA LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE:

A impetrante é a entidade oficial de representação da classe dos Advogados no Estado de São Paulo, a quem, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil –, está imposto o dever de “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de Direito, os Direitos Humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*”.

É cediço que a Advocacia tem suporte constitucional e acumula função pública (exercida, embora, em ministério privado), somando à tarefa jurisdicional exercida pelo Estado. Destarte, não pode ser havida como mercê, favor facultativo ou, ainda, meramente tolerada por agentes da autoridade do Estado.

Diante disso, estabelece o artigo 133 da Constituição Federal:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.



Por ser o advogado indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, a **Impetrante**, conforme prevê seu Estatuto (Lei nº 8.906/94), também tem como uma de suas finalidades:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (...).”

Nesse sentido, é papel da **Impetrante** zelar pela irrestrita observância dos preceitos insculpidos na Constituição Federal e nas demais normas que tratam do papel do advogado, tutelando o exercício da advocacia e impedindo que sofra ataques, restrições ou inibições de qualquer natureza.

Desse modo, inegável a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para buscar, perante o Poder Judiciário, a tutela necessária para garantir o livre e efetivo exercício da advocacia, garantindo aos seus inscritos os direitos que lhes são assegurados constitucionalmente.

Além de legalmente possível, a legitimidade da **Impetrante** no presente caso é salutar, recomendável e de interesse de toda a classe, porque envolvida na discussão sobre o livre exercício da advocacia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Ademais, o advogado tem a liberdade de exercer a profissão em todo o território nacional, bem como de reclamar perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade contra a inobservância de preceito de lei (artigo 7º, incisos I e XI da Lei Federal nº 8.906/94).

Bem fixada essa premissa, maneja a **Impetrante** o presente *mandamus*, o qual é a via judicial adequada para alcançar o direito almejado, a teor do permissivo do artigo 49 do seu Estatuto:

“Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB”.

Em atenção ao direcionamento legal acima indicado, o Excelso **Supremo Tribunal Federal** endossa a pertinência subjetiva das entidades de classe para a impetração de mandado de segurança, por meio da Súmula nº 630, *in verbis*

:

Súmula 630 – A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

No mesmo sentido, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** assentou tal posicionamento, nos seguintes termos:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUBSTITUTA PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA E SEM RESTRIÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXI, DA CRFB COM O ART.44, INCISO II, DA LEI N.º 8.096/94. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 630 DO STF. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFORMAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ EM ORIGINÁRIA. OBEDIÊNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

1. *Pode a entidade de classe impetrar mandado de segurança em favor do seu associado, desde que previamente autorizada, sendo certo que não há distinção, no inciso XXI do art. 5º da CRFB, se em ação individual ou coletiva. Ademais, tal dispositivo constitucional deve ser interpretado sem qualquer restrição e em conjunto com o art. 44, inciso II, da Lei n.º 8.096/94.*

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema encontra-se consagrado na Súmula n.º 630, segundo a qual ‘A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria’.

3. (...)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

4. *Recurso em Mandado de Segurança provido, por maioria, para reconhecer a legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro e determinar a devolução dos autos à Corte a quo para o julgamento do mérito do mandado de segurança*” (Grifos nossos. STJ, 6ª Turma, RMS 36483/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. em 12.06.2012, DJe em 29.08.2012).

Assim, como será demonstrado adiante, a **Impetrante** maneja o presente *writ* para garantia de direito líquido e certo do Advogado ora **Paciente**, devidamente inscrito em seus quadros, o qual está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da determinação de destituição do causídico dos autos da Ação Penal nº 1501059-74.2020.8.26.0542.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

O ato coator, proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Carapicuíba/SP, foi disponibilizado, em 2 de dezembro de 2020, no diário oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, considera-se que a data de publicação da decisão é o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, no caso, 3 de dezembro do mesmo ano.

Ademais, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009¹, o prazo para interposição do Mandado de Segurança é de 120 dias.

¹ Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Portanto, verifica-se que o termo final, do lapso temporal previsto em lei para a presente impetração, irá se consumir apenas em 2 de abril de 2021, sendo certa sua tempestividade até a presente data.

Logo, demonstrada a tempestividade, bem como a legitimidade da **Impetrante**, passa-se a análise do presente remédio constitucional.

III – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Paciente, Dr. **Márcio de Oliveira Sampaio**, foi constituído pelo seu cliente, **Willian Martins Silva**, para atuar em sua defesa nos autos da Ação Penal, nº 1501059-74.2020.8.26.0542, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP (cópia integral anexa, **Doc. 02**).

Importante ressaltar, desde já, que a aludida procuração: i) foi assinada no dia 24 de maio de 2020; ii) é genérica, na medida em que sequer indica expressamente o número daqueles autos; e iii) ocorreu, exclusivamente, em razão da apreensão do veículo do constituinte do ora Paciente (fls. 109 do **Doc. 02**).

No dia 27 de maio de 2020, portanto, três dias após a outorga da aludida procuração, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Willian Martins Silva** e outro, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput* e 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, combinados com o artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal (fls. 100/104 do **Doc. 02**).

Em razão da juntada do já mencionado instrumento de mandato, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP, após receber a denúncia apresentada pelo *Parquet*, deu por citado o réu **Willian**, sob a justificativa de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

fls. 9

que o último demonstrou inequívoca ciência da imputação que lhe foi dirigida (fl. 121 do **Doc. 02**).

Entretanto, considerando que o Código de Processo Penal prevê a citação pessoal do réu, o **Paciente** invocou o artigo 351 do referido Diploma Legal e deixou de apresentar a resposta à acusação (fls. 123/126 do **Doc. 02**).

Ato seguinte, o MM. Juízo de Carapicuíba/SP considerou sanada a falta de citação e proferiu despacho determinando, com supedâneo no artigo 570 do Código de Processo Penal, a realização de nova intimação do **Paciente**, para apresentação da defesa prévia do réu **Willian** (fl. 127 do **Doc. 02**).

O **Paciente**, por sua vez, novamente se manifestou contra a apresentação de resposta à acusação, diante da ausência de tentativa de citação pessoal de seu assistido, a qual poderia acarretar a nulidade do feito (fls. 141/142 do **Doc. 02**).

Em 26 de novembro de 2020, o MM. Juízo de Carapicuíba/SP proferiu o seguinte despacho, desconstituindo o **Paciente** dos autos:

“(...) Considerando que o advogado do réu WILLIAN, mesmo intimado, não ofertou defesa preliminar no prazo legal, destituo o causídico do patrocínio de sua defesa.

Dê-se vista à Defensoria Pública, para que apresente defesa preliminar em seu favor.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 16 horas (...)” (fl. 143 do **Doc. 02**).

Não obstante a nova tentativa do **Paciente**, no sentido de demonstrar o equívoco cometido pela Autoridade Coatora ao determinar, sem que ao menos houvesse tentativa de citação pessoal, a apresentação de resposta à acusação, a decisão que determinou sua destituição foi mantida (fl. 150 do **Doc. 02**).

Assim, no último dia 02 de março, em cumprimento ao r. despacho, a Defensoria Pública de São Paulo apresentou a defesa escrita do réu **Willian** (fl. 155 do **Doc. 02**).

O que se tem, portanto, é que a Autoridade Coatora – amparada na apresentação de procuração que, além de genérica, foi outorgada antes do oferecimento da exordial acusatória – entendeu, ao arrepio da lei, que a juntada, pelo Paciente, do referido instrumento, poderia suprir a citação pessoal do seu constituinte.

Diante de tais fatos e da afronta à legislação processual penal, ao Estatuto da Advocacia e ao entendimento jurisprudencial acerca do tema, resta à Impetrante socorrer-se do Judiciário, por meio deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, com o intuito de ver salvaguardado o direito do profissional regularmente inscrito em seus quadros.

IV – DO ATO ILEGAL PERPETRADO PELA AUTORIDADE COATORA

Como se vê, é patente a violação às prerrogativas do advogado, o qual foi desconstituído dos autos da Ação Penal nº 1501059-

74.2020.826.0542, em detrimento da vontade de seu assistido, sem qualquer amparo legal para tanto.

Final, a desconstituição do **Paciente**, em razão de sua negativa em apresentar resposta à acusação, diante da falta de citação pessoal de seu cliente, representa, de forma cristalina, uma afronta à regra prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 8.906/1994, segundo a qual:

“Art. 7º. São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Aliás, não só o advogado possui o direito de exercer sua profissão com liberdade em todo país, como, no caso concreto, o Dr. **Márcio** estava justamente desempenhando sua prerrogativa de reclamar, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP, pela observância da ampla defesa de seu cliente.

Pois bem. Ao desconstituir o **Paciente** dos autos em comento, a Autoridade Coatora ignorou, por completo, o artigo 396 do Código de Processo Penal², segundo o qual o magistrado deve, após o recebimento da denúncia, ordenar a citação pessoal do acusado, para apresentação de sua defesa.

Da mesma forma, o artigo 56 da Lei nº 11.343/06³ – Lei de Drogas – traz a obrigatoriedade de notificação do Acusado para oferecimento da resposta à acusação.

² Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

³ Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

fls. 12

Combinando os referidos dispositivos legais com o artigo 351 do Código de Processo Penal⁴, é possível concluir, com absoluta segurança, que a legislação brasileira reputa a citação pessoal como ato obrigatório do processo penal.

Nesse sentido, é evidente o equívoco do MM. Juízo coator ao citar o réu **Willian** na pessoa de seu advogado. Isso porque a citação pessoal é uma garantia que permite, ao Acusado, o exercício da ampla defesa e do contraditório no âmbito de uma Ação Penal.

Ou seja, o Código de Processo Penal considera a citação como ato que deve, obrigatoriamente, ser realizado de forma estritamente pessoal. Inadmissível, portanto, o seu cumprimento em nome do representante legal do réu!

Ainda que, conforme pretendido pela Autoridade Coatora, se admitisse a citação do réu na pessoa do seu patrono, é imperioso lembrar que a Procuração juntada aos autos da Ação Penal nº 1501059-74.2020.8.26.0542 sequer outorgou poderes específicos ao Paciente, o qual jamais poderia ter sido intimado para apresentação de defesa prévia sem que houvesse, ao menos, uma tentativa de citação pessoal de seu assistido.

Sobre o tema, vale trazer o ensinamento do ínclito jurista

Aury Lopes Junior:

⁴ Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Comissão de Direitos e Prerrogativas

“A citação no processo penal é um ato da maior importância, pois dela depende diretamente a eficácia do direito fundamental do contraditório e, posteriormente, da ampla defesa. Também, a teor do art. 363 do CPP, o processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

Trata-se da comunicação ao réu da existência de uma acusação, dando-lhe assim a ‘informação’ que caracteriza o primeiro momento do contraditório. A partir dessa informação, cria-se a necessária condição de possibilidade para eficácia do direito de defesa pessoal e técnica.

(...)

Daí por que é a citação uma garantia para o réu, solto ou preso, acarretando a invalidade processual (art. 564, III, “e”, do CPP) qualquer violação à forma prescrita”⁵.

Ora, trazendo o entendimento acima colacionado ao presente caso concreto, resta claro que a citação pessoal constitui condição para o devido andamento do processo penal.

Por conseguinte, a falta de citação do réu **Willian** pode, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal⁶, acarretar a nulidade da Ação Penal, exatamente conforme alertado, pelo Dr. **Márcio**, nas diversas petições juntadas aos autos daquele procedimento.

⁵ Aury Lopes Junior. *Direito Processual Penal*, 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 589.

⁶ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Dessa forma decidiu, recentemente, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ATO PESSOAL. ART. 351 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada o risco concreto à garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, após tentativas de localização do recorrente para citação, referidas diligências restaram infrutíferas, inexistindo nos autos novos endereços a serem diligenciados, bem como não houve sua apresentação em Juízo para a consecução do ato.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

fls. 15

3. A citação, no processo penal, é ato estritamente pessoal, inadmitida sua realização em nome de representante ou de defensor constituído nos autos, nos termos do art. 351 e seguintes do CPP. Não se deve confundir o comparecimento pessoal do sujeito passivo da pretensão punitiva com o exercício de defesa mediante a constituição de patrono devidamente habilitado.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Recurso desprovido” (Grifos nossos. STJ, Quinta Turma, RHC 101.401/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 21.02.2019, DJe em 01.03.2019).

Em sentido totalmente contrário do que dita não só a doutrina, mas também a jurisprudência, o MM. Juízo coator entendeu – com todo o respeito, de forma absolutamente equivocada – que a falta de citação pessoal do réu **Willian** poderia ser suprida pela: i) juntada de procuração aos autos da ação penal; e ii) intimação do Paciente, Dr. **Márcio**, para apresentação da defesa prévia.

Para tanto, a d. Magistrada invocou o artigo 570 do Código de Processo Penal, segundo o qual:

“Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, **desde que o interessado compareça, antes**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Comissão de Direitos e Prerrogativas

de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte”.

Entretanto, a utilização do referido dispositivo legal foi, com a devida vênia, absolutamente descontextualizada.

Afinal, é evidente que o intuito do legislador, ao redigir o referido artigo, a teor da citação, volta-se para aqueles casos em que o acusado já demonstra estar inteiramente ciente das acusações contra ele imputadas, possuindo, portanto, plena capacidade de se defender.

Neste sentido, lecionam os professores **Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves:**

“Citação é o ato destinado a cientificar o acusado acerca do teor da imputação e a chamá-lo ao processo em ordem a exercer sua defesa.

Na medida em que o conhecimento é essencial para que o acusado possa defender-se, a inexistência do ato citatório, ao aniquilar a possibilidade de o acusado repelir a acusação, causa a nulidade absoluta do processo.

(...)

O comparecimento do acusado a juízo, mesmo que com o exclusivo propósito de arguir a falta ou nulidade da citação, substitui o ato citatório (art. 570 do CPP), permitindo o natural desenvolvimento do processo, desde que



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

o réu seja cientificado a teor da acusação, devendo o juiz, ainda, adiar eventuais atos processuais cuja realização possa prejudicá-lo.⁷

No caso concreto, isso – ciência, por parte do réu, das acusações existentes contra ele –, não ocorreu.

A afirmação contida no parágrafo acima ganha contornos ainda mais claros, quando verificado que o instrumento de mandato juntado aos autos possuía data anterior ao oferecimento da denúncia, fato apto a demonstrar que o réu Willian não tinha ciência inequívoca acerca das imputações que lhe foram dirigidas (fls. 100/104 e 109 do Doc. 02).

Ademais, a petição por meio da qual se anexou a Procuração tratou unicamente de pedido de restituição de coisa apreendida, de onde se depreende que a outorga do instrumento ocorreu exclusivamente em razão da apreensão, naqueles autos, do veículo do cliente do Paciente, não estando ainda o réu ciente do oferecimento da denúncia oferecida contra si.

Assim, não há qualquer comprovação de que o cliente do **Paciente** possuía inequívoca ciência da denúncia ofertada, diga-se mais uma vez, após a assinatura do instrumento de mandato.

Importante lembrar, também, que a procuração não outorgou poderes específicos ao **Paciente**, o qual – ainda que a lei processual penal admitisse a citação do acusado na pessoa de seu constituinte – não poderia ser intimado para apresentação de defesa prévia.

⁷ Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, *Direito Processual Penal Esquematizado*, 9ª Edição. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2020.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Portanto, não há qualquer justificativa para a dispensa da citação pessoal do réu **Willian** e a consequente destituição do seu defensor.

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, em caso análogo ao presente, considerou a falta de citação pessoal como nulidade absoluta, independentemente da presença de defensor constituído nos autos do procedimento. Vejamos:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL OU POR MEIO DE EDITAL. PROCESSO QUE SE DESENVOLVEU ENTRE O ADVOGADO CONTRATADO NA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE, O JUIZ E O PROMOTOR. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO A NENHUM DOS ATOS DO PROCESSO. **INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DA DENÚNCIA.** DECLARAÇÃO DA NULIDADE, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À AUTODEFESA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre a violação do art. 619 do CPP quando o acórdão, apesar de contrário à pretensão da parte, se manifesta expressamente sobre a matéria controvertida.
2. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Comissão de Direitos e Prerrogativas

a acusação ou para a defesa, o que, em alguns casos, pode ser evidente, por raciocínio lógico do julgador.

3. Deve ser mantido o acórdão estadual que, de ofício, reconheceu a irregular constituição do processo, desenvolvido sem a presença do réu, pois a citação pessoal foi frustrada e, determinada sua realização por meio de edital, a diligência também deixou de ser cumprida.

4. A citação é pressuposto de existência da relação processual e sua obrigatoriedade não pode ser relativizada somente porque o réu constituiu advogado particular quando foi preso em flagrante. O fato de o Juiz ter determinado a juntada, nos autos da ação penal, de cópia da procuração outorgada ao advogado no processo apenso, relacionado ao pedido de liberdade provisória, bem como que o causídico apresentasse resposta à acusação, não supre a falta de citação e nem demonstra, sem o comparecimento espontâneo do réu a nenhum ato do processo, sua ciência inequívoca da denúncia e nem que renunciou à autodefesa.

5. O prejuízo para a ampla defesa foi registrado no acórdão estadual, não havendo falar em violação do art. 563 do CPP. A ampla defesa desdobra-se na defesa técnica e na autodefesa, esta última suprimida do réu, pois não lhe foram oportunizadas diversas possibilidades, tais como a presença em juízo, o conhecimento dos argumentos e conclusões da parte contrária, a exteriorização de sua própria argumentação em interrogatório etc.

6. Recurso especial não provido”⁸.

⁸ STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.580.435/GO, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, DJe em 31.03.2016.



Outrossim, vale ressaltar que quaisquer argumentos de ordem pragmática que venham a ser apresentados pela autoridade coatora não podem se sobrepor à toda a norma colacionada no presente arrazoado, imperiosa para a garantia da ampla defesa consagrada no artigo 133 da Constituição Federal.

A flagrante ilegalidade constitui nítida afronta aos direitos de todos os advogados do Brasil, visto que o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP impediu um causídico de exercer sua profissão, quando regularmente constituído por seu cliente, fato que coloca a classe de advogados em risco eminente.

Cabível, portanto, o presente *writ*, para reverter a destituição do aludido advogado.

Esse, aliás, é o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, que determinou a exclusão do instrumento procuratório conferido ao advogado - também impetrante - nos autos da ação penal nº 0714082-02.2019.8.07.0020 (ID 19206774), bem como a citação por edital do acusado Mateus Santos de Souza Mattos (ID 19627148). Pede-se a concessão de liminar para determinar a suspensão do ato coator, determinando ‘o retorno do advogado aos autos’ e, no mérito, requer a ‘revogação da decisão interlocutória proferida pelo impetrado, no sentido de manter o patrono nos autos do processo nº 0714082-02.2019.8.07.0020’, e a declaração de ‘nulidade da citação por edital’, com a intimação do advogado para apresentar o endereço atualizado do acusado para dar prosseguimento à ação penal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Narra-se, na impetração, que a determinação do juízo coator violou o direito líquido e certo do advogado de exercer sua profissão e a defesa de seu cliente, conforme garantem os artigos 6º e 7º do Estatuto da OAB. Aduz-se, também, que a presença do advogado no processo é obrigatória, conforme art. 133 da Constituição Federal, sendo que a assistência jurídica integral é garantia fundamental e universal.

Liminar deferida em parte para suspender o ato coator até o julgamento do mérito (ID 19643771).

(...)

De fato, no processo penal, o réu deve ser citado pessoalmente (artigos 351 e 360 do CPP), por hora certa (art. 362 do CPP) ou por edital, neste último caso quando não encontrado no endereço constante dos autos (art. 361 do CPP). Não cabe citação do réu na pessoa do seu advogado, ainda que tal poder lhe tenha sido outorgado mediante procuração, pois essa cláusula é ineficaz. A falta de citação configura nulidade absoluta (art. 564, III, 'e', do CPP).

Assim, no caso, correta a ordem de citação do réu por edital, após inúmeras tentativas frustradas de localizá-lo no endereço constante dos autos, o que impediu a citação pessoal.

Sucedede que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já exposto na decisão liminar, extrai-se do art. 366 do CPP, que a suspensão do processo e do prazo prescricional somente é possível quando o



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Comissão de Direitos e Prerrogativas

acusado não comparece e não constitui advogado. Ausente um desses requisitos, o processo deve ter o seu curso normal, cessando-se a suspensão, caso já determinada. (...)

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça também já asseverou que 'A citação, no processo penal, é ato estritamente pessoal, inadmitida sua realização em nome de representante ou de defensor constituído nos autos, nos termos do art. 351 e seguintes do CPP. Não se deve confundir o comparecimento pessoal do sujeito passivo da pretensão punitiva com o exercício de defesa mediante a constituição de patrono devidamente habilitado' (RHC 101401/SP. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0194616-7. Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Quinta Turma. Data do Julgamento 21/02/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019).

No caso, foi apresentada em juízo a procuração outorgada pelo réu ao advogado para promover sua defesa e houve requerimento de prosseguimento da ação penal. A constituição de defensor mediante procuração é válida e faz cessar a suspensão do processo. O acusado tem direito de escolher seu defensor, mas é ineficaz, repise-se, a cláusula do instrumento do mandato que concede ao advogado poder para receber citação.

Nesse passo, a exclusão do instrumento de procuração dos autos da ação penal fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.

(...)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Por conseguinte, o processo deve retomar seu curso, permitindo ao defensor constituído exercer todos os atos de defesa técnica, mantendo-se a procuração juntada (ainda não desentranhada), com o que estarão garantidos todos os direitos do acusado e as prerrogativas do advogado.

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar o prosseguimento da ação penal, mantendo o defensor constituído pelo réu, permanecendo a procuração nos autos, confirmada a ordem de citação por edital” (Grifos nossos. TJDF, Câmara Criminal, Mandado de Segurança nº 0737480-04.2020.8.07.0000, Rel. Des. Mário Machado, j. em 14.12.2020, DJe em 16.12.2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO APONTANDO SUPOSTAS NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESTITUIÇÃO DO IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advogado impetrante foi intimado a apresentar alegações finais em favor do seu cliente, réu em ação penal que tramita perante o Juízo impetrado, mas, ao invés de cumprir essa determinação, protocolou petição alegando supostas nulidades processuais, as quais entendeu que deveriam ser sanadas anteriormente ao oferecimento dos memoriais. A autoridade judiciária julgou o ato protelatório e desconstituiu o advogado da defesa de seu cliente.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

fls. 24

2. A medida excepcional e extrema de destituição do advogado eleito pela parte é possível, mas deve ser restrita às hipóteses de patente efetivo prejuízo à defesa e ao regular andamento do feito, ou reiteração de condutas que criem um ambiente processual tumultuado e protelatório, dificultando a busca da verdade real e a adequada prestação jurisdicional.
(Precedente, STJ – RMS 52.007/PR).

3. *Segurança concedida*” (Grifos nossos. TJDFT, Mandado de Segurança Criminal nº 0708886-14.2019.8.07.0000, Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, j. em 19.08.2019, DJe em 22.08.2019).

A destituição do **Paciente**, portanto, é manifestamente ilegal e abusiva, uma vez que o mesmo agiu tão somente dentro do que permitem suas prerrogativas profissionais (artigo 7º, incisos I e XI da Lei Federal nº 8.906/94) e em cumprimento aos preceitos legais insculpidos nos artigos 351, 363, 396 e 564, inciso III, alínea ‘e’, todos do Código de Processo Penal e artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Considerando todo o exposto, diante da demonstração da violação de direito líquido e certo do advogado Márcio de Oliveira Sampaio, requer-se a concessão desta ordem para anulação da decisão, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP, nos autos da Ação Penal nº 1501059-74.2020.8.26.0542, a qual destituiu o Paciente do patrocínio da defesa de seu cliente.

V – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Destituir um advogado de processo, violando sua relação de confiança com seu cliente, sobretudo diante de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas trazidas nesta peça, reafirma a relevância do fundamento deste *mandamus*.

Destaca-se, ainda, o prejuízo de cunho irreparável, uma vez que a Ação Penal nº 1501059-74.2020.8.26.0542 está em seu regular andamento, já tendo sido apresentada a resposta à acusação, em nome do cliente do **Paciente**, Sr. Willian, pela Defensoria Pública.

Tudo isso por ter exercido, justamente e nos termos da respectiva contratação profissional, a atividade advocatícia, nos estritos termos de suas prerrogativas.

O *periculum in mora* se traduz, não só na iminência do MM. Juízo coator apreciar a defesa prévia oferecida pela Defensoria Pública, mas também na possibilidade do prosseguimento da Ação Penal sem a presença do advogado constituído pelo réu **Willian**. Em outras palavras, a demora pode acarretar prejuízos de ordem irreparável, uma vez que o réu **Willian**, o qual confiou sua defesa ao advogado contratado por via particular, Dr. **Márcio**, poderá se ver obrigado a acatar a atuação da Defensoria Pública, contra os seus interesses.

E não é só. O presente Mandado de Segurança, pela matéria abordada, constitui-se questão prejudicial à defesa do acusado naqueles autos e passível de nulidade absoluta, tendo em vista que a citação pessoal do Acusado não foi efetivada, em grave afronta aos artigos 351, 363, 396 e 564, inciso III, alínea ‘e’, todos do Código de Processo Penal e artigo 55 da Lei nº 11.343/06.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Além de demonstrar o evidente desrespeito às prerrogativas profissionais do advogado – *fumus boni iuris* –, o qual tentou, por diversas vezes, alertar o MM. Juízo acerca do constrangimento ilegal sofrido não só pelo seu cliente, mas pelo próprio **Paciente** que foi impedido de exercer suas prerrogativas, nos termos do artigo 7º, incisos I e XI da Lei Federal nº 8.906/94.

Diante do exposto, comprovada a violação de direito líquido e certo e presentes os requisitos ensejadores para deferimento da liminar, requer-se a sua concessão para suspender os efeitos da decisão que destituiu o causídico do patrocínio de seu assistido, bem como o trâmite da Ação Penal nº 1501059-74.2020.8.26.0542, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP, inaudita altera pars, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança, quando, então, deverá ser confirmada.

VI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil, respeitosamente, requer:

- a) **A concessão da liminar pleiteada**, determinando-se, *inaudita altera pars*, a suspensão dos efeitos da destituição do causídico do patrocínio de seu assistido, bem como do andamento da Ação Penal nº 1501059-74.2020.8.26.0542, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro de Carapicuíba/SP;
- b) A notificação da autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias;
- c) A concessão de vista à Douta Procuradoria de Justiça;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

d) Por fim, no mérito, confirmando a liminar deferida, seja **concedida** a segurança de forma definitiva para reconhecer a nulidade da decisão proferida pela Autoridade Coatora no que toca à destituição do advogado Dr. **Márcio de Oliveira Sampaio** da Ação Penal de nº 1501059-74.2020.8.26.0542, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP, ante a evidente violação de direito líquido e certo daquele advogado no exercício da advocacia.

Requer, ainda, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Dr. **Daniel Allan Burg – OAB/SP nº 289.165** e Dra. **Beatriz Callegari Romano – OAB/SP nº 434.942**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de março de 2021.

DANIEL ALLAN BURG
OAB/SP nº 289.165

BEATRIZ CALLEGARI ROMANO
OAB/SP nº 434.942